

Relatório de barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil

Infraestrutura de Suporte

Relatório de barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil

Infraestrutura de Suporte

Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 06 Blocos C, E, F e H
CEP 70070-940
Brasília/DF
Tel: (061) 2312-2000

Presidente

Leonardo Euler de Moraes

Conselho Diretor

Carlos Manuel Baigorri
Emmanoel Campelo de Souza
Moisés Queiroz Moreira
Vicente Bandeira de Aquino Neto

Assessoria Técnica - ATC

Humberto Bruno Pontes Silva – Chefe da ATC
Paulo Rodrigo de Moura
Pedro Borges Griese
Renato Couto Rampaso
Sérgio Augusto Costa Macedo

Superintendência de Competição - SCP

Abraão Balbino e Silva – Superintendente da SCP
Fabio Casotti – Gerente da CPRP
Danilo Caixeta Carvalho

Este relatório é desenvolvido pela Assessoria Técnica. Possíveis opiniões expressas neste trabalho são exclusivamente do(s) autor(es) e não refletem a visão da Agência Nacional de Telecomunicações

**Relatório
de barreiras
regulatórias**

Material produzido
pela ATC, SPR e SCP.

SUMÁRIO

1. Assunto.....	3
2. Introdução.....	3
3. Regulamento conjunto Anatel-Aneel de compartilhamento de postes	3
4. Estudos de caso de boas práticas na instalação de infraestrutura	5
4.1. A Diretiva Europeia	6
4.2. Políticas acesso das prestadoras aos <i>utilities</i>	7
4.3. <i>Dig Once</i>	7
4.4. Compartilhamento de Infraestrutura	8
4.5. Utilização de OpenRAN	9
5. Instalação de infraestrutura de telecomunicações e competências dos municípios	9
5.1. Competências municipais na constituição.....	9
5.2. Lei das Antenas	11
6. Conjunto de boas práticas aos municípios	12
6.1. Coordenação de obras civis.....	12
6.2. Compartilhamento de Infraestrutura	13
6.3. Legislação Municipal unificada.....	13
7. Referências	14
ANEXO I – Modelo de Projeto de Lei Municipal	15

Índice de ilustrações

Figura 1 - Modalidades de compartilhamento de infraestrutura.....	8
---	---

1. ASSUNTO

Relatório sobre o estado da atual regulação dos temas de recursos a prestação da Agência e seu impacto para o desenvolvimento e expansão de redes 5G no Brasil.

2. INTRODUÇÃO

A infraestrutura de suporte (torres, dutos e infraestrutura interna em prédios) tem se mostrado um gargalo significativo na oferta de serviços de telecomunicações de alta capacidade, seja banda larga fixa via fibra óptica ou redes móveis de alta velocidade utilizando 4G, e o vindouro 5G.

O problema surge quando a primeira prestadora a atender determinada localidade ocupa grande parte da infraestrutura de suporte disponível, em muitos casos impedindo ou dificultando a entrada de outras prestadoras e tolhendo a competição. A competição é prejudicada pela impossibilidade de duplicação da infraestrutura de suporte, em função do alto custo financeiro, da dificuldade de obtenção de licenças das autoridades competentes ou da inviabilidade técnica, por exemplo, por não haver espaço físico disponível para instalação da segunda infraestrutura de suporte.

No contexto das redes de quinta geração (5G) a infraestrutura de suporte será um ativo cuja demanda aumentará em grande escala, devido ao aumento na densidade de Estações Rádio Base (ERBs) instaladas para a prestação do serviço utilizando a tecnologia de quinta geração. Iniciativas de compartilhamento de infraestrutura entre empresas de diferentes setores, ou entre prestadoras de serviço de telecomunicações, bem como boas práticas de coordenação de obras civis, planejamento, co-investimento e processos de licenciamento serão **peças chaves para viabilidade econômica dos modelos de negócio potencializados pelo 5G.**

3. REGULAMENTO CONJUNTO ANATEL-ANEEL DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES

O tema do compartilhamento de postes entre empresas do setor de energia elétrica e do setor de telecomunicações foi abordado no Relatório de AIR de Revisão da Regulamentação de Compartilhamento de Postes entre os Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações [1], de elaboração conjunta da Anatel e da Aneel. Dentre os temas estudados no Relatório há duas barreiras regulatórias no contexto do 5G.

A primeira barreira identificada no Relatório de AIR é a necessidade de atualização das regras gerais do compartilhamento de infraestrutura entre agentes dos dois setores. A distribuição de energia se estabeleceu por meio de monopólio natural por parte da detentora das redes de distribuição de energia elétrica, uma vez que esta é a forma mais viável economicamente que qualquer outra, pois evita a multiplicação das redes de distribuição para a prestação do mesmo serviço. Por outro lado, a prestação de telecomunicações no Brasil é feita no regime de competição desde a entrada em vigência da Lei Geral de Telecomunicações.

As distribuidoras de energia elétrica manifestam pouco interesse na atividade de compartilhamento de sua infraestrutura, uma vez que essa atividade não traz ganhos

de sinergia com a administração de seu negócio principal (levar energia elétrica até a residência dos usuários finais). Por outro lado, as prestadoras de serviços de telecomunicações percebem o compartilhamento como essencial para a prestação do serviço, por vezes representando meio economicamente mais viável para a construção das redes de telecomunicações.

Esse cenário resulta numa situação onde ocorre uma miríade de problemas:

- há a possibilidade de uso de poder econômico e de mercado para impor condições contratuais;
- dissensos entre os agentes econômicos quanto ao preço, extensão da ocupação e aplicação de normas técnicas para ocupação dos postes por ativos das redes de telecomunicações;
- desconhecimento do nível de ocupação real, que revela existência de assimetria de informação entre os agentes dos dois setores;
- desconhecimento e desrespeito de normas e requisitos mínimos necessários para a ocupação.

Uma das consequências finais mais claras dos problemas é a ocupação desordenada e irregular de postes de energia elétrica, que é problema relevante em vários países.

A segunda barreira é a falta de modelo adequado para a exploração do espaço em postes. O principal negócio da empresa detentora dos postes é distribuição de energia elétrica, portanto esta enfrenta dificuldades para coordenar a manutenção dos espaços nos postes ocupados por redes de telecomunicações. Verifica-se também que distribuidoras têm obtido uma receita inferior àquela formalmente devida, demonstrando que a gestão destes ativos não tem ocorrido da forma mais adequada.

Encontrar **modelo de exploração economicamente saudável** é importante no contexto do 5G, onde se verá um grande aumento do número de ERBs instaladas, além da expansão da banda larga fixa, que é um movimento que já ocorre no Brasil.

A primeira barreira foi abordada no subtema 1.2 do Relatório de AIR. Entre os objetivos da ação estudada no Relatório de AIR estão:

- a redução da desigualdade entre as prestadoras de telecomunicações e as distribuidoras de energia elétrica por meio de enunciação de normas de compartilhamento que promovam isonomia e tratamento não discriminatório, e os aspectos mínimos para avaliação da regularidade da ocupação;
- estabelecer incentivos para regularizar a ocupação por meio de fiscalização mais efetiva, com medidas para responsabilização e incentivos econômicos para a solução de problemas;
- enunciação e efetivação de medidas que atenuam a assimetria de informações.

A alternativa indicada pelo Relatório de AIR como mais adequada para tratar a barreira foi “Prever na regulamentação dispositivos orientados: a meios de promoção da isonomia e tratamento não discriminatório nas contratações da infraestrutura, aos

aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, ao combate à ocupação sem respaldo contratual, à regularização contratual, à cobrança pela ocupação real, ao reforço da responsabilização por ocupações irregulares e à transparência”, sendo operacionalizada por elaboração de **Resolução conjunta entre as Agências dos dois setores, com o estabelecimento de regras gerais para a ocupação da infraestrutura dos postes.**

A segunda barreira foi abordada no subtema 1.3 do Relatório de AIR, o qual apontou, como exemplo típico do setor de telecomunicações, as empresas “torreiras”, que são empresas detentoras de torres para instalação adequada de antenas para prestação de serviços de telecomunicações, e que as alugam para as prestadoras.

A manutenção e instalação das torres não é tarefa trivial, uma vez que a legislação que traz as regras de instalação é de âmbito municipal, acarretando uma regulamentação esparsa e distinta ao longo de todo o território brasileiro. O serviço prestado pelas empresas detentoras de torres aumenta a eficiência de mercado ao permitir que a prestadora de telecomunicações possa concentrar seus esforços no seu negócio principal, enquanto a empresa responsável pela administração das torres possui mais facilidade para gerir seu ativo e coordenar sua utilização entre os interessados.

A alternativa indicada pelo Relatório de AIR como mais adequada para tratar a barreira é **permitir a exploração de infraestruturas compartilháveis por ente terceiro.** Há potenciais ganhos para a distribuidora de energia elétrica, que poderá concentrar seus esforços de gestão em seu negócio principal; para a prestadora de telecomunicações que poderá contratar a utilização do ativo com uma empresa cujo negócio principal é a comercialização de espaço na infraestrutura e sua manutenção; e também entidade terceira que passaria a administrar as infraestruturas, que, com os ganhos de especialização neste mercado, poderia tornar a gestão dos recursos mais eficiente, tornando este modelo de negócios atrativo.

É importante ressaltar que neste cenário o ente terceiro, além de zelar pelo cumprimento das condições e obrigações contratuais, estaria sujeito à regulamentação setorial aplicável, na qual se inclui, entre outros, a regularização da infraestrutura, ocupação adequada e regulação de preço.

A alternativa será operacionalizada mediante edição de **nova Resolução conjunta entre Aneel e Anatel**, na qual estará expressa a possibilidade de cessão do direito de exploração comercial das de infraestruturas compartilháveis. A Resolução também apresentará condicionamentos mínimos para que esta cessão ocorra, como por exemplo, a observância da regulamentação setorial aplicável pelo cessionário.

4. ESTUDOS DE CASO DE BOAS PRÁTICAS NA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

Em face das dificuldades enfrentadas por operadores de telecomunicações, autoridades governamentais em diferentes países têm estabelecido políticas que visam reduzir o custo de implantação e facilitar o acesso a infraestrutura de suporte à prestação de serviços de telecomunicações em todo o mundo.

Essas políticas incluem, por exemplo:

- facilitação da obtenção de licenças municipais;
- facilitação do acesso a infraestrutura interna de edifícios;
- compartilhamento de infraestrutura existente física, ou passiva, entre prestadores de serviços públicos (*utilities*) e de serviços de telecomunicações e entre prestadores de serviços de telecomunicações, inclusive de informações de planejamento de projetos de infraestrutura;
- coordenação de implantação de nova infraestrutura de suporte envolvendo construção civil, incluindo o compartilhamento de informações de planejamento de projetos de infraestrutura (**políticas de *dig-once***).

Esta seção irá apresentar a Diretiva Europeia de Redução de Custos da Banda Larga e as políticas de boas práticas resultantes dessa diretiva.

Também são apresentadas iniciativas de instalação eficiente do 5G, no sentido de se diminuir o tempo e custo da instalação da infraestrutura para prestação do serviço na tecnologia de quinta geração.

4.1. A Diretiva Europeia

Na Europa, a Diretiva de Redução de Custos da Banda Larga (Diretiva 2014/61/EU de 14 de maio de 2015) [3] obriga os estados-membros da União Europeia a permitir que operadores de telecomunicações tenham acesso a redes de *utilities* (por exemplo serviços públicos de transporte, energia, água, gás) e de operadores de telecomunicações para a implantação de redes de alta capacidade para facilitar o alcance das metas da agenda digital da Europa até 2025:

- Conexão de 1 Gbps para escolas, estações de transporte público, e principais agentes sócio econômicos;
- Cobertura 5G ininterrupta para toda a área urbana e nas principais rotas de transportes terrestres;
- Conexão de dados de 100 Mbps para todos os lares europeus.

A Diretiva também inclui medidas de redução de custos de construção civil, que representam aproximadamente 80% dos custos de implantação de redes de alta velocidade baseadas em fibra óptica, e um prazo de 4 meses para autoridades locais aprovarem ou rejeitarem solicitações de licenças necessárias para a realização de construção de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações.

A Diretiva impôs os seguintes prazos para os estados-membros:

- transposição para o direito doméstico até 1 de janeiro de 2016
- regulamentação das medidas de aplicação da diretiva até 1 de julho de 2016.

Embora apenas poucos estados-membros tenham cumprido os prazos estabelecidos acima, todos os estados-membros já haviam transposto a diretiva para o direito doméstico em abril de 2018.

4.2. Políticas acesso das prestadoras aos *utilities*

Acesso à infraestrutura já instalada pode levar a economia de 40 a 75%, segundo prestadoras procuradas pelos organizadores do estudo em [2].

Assim, o art. 5 da Diretiva estabeleceu que prestadoras de serviços conhecidos como *utilities* devem atender à pedidos de acesso, à sua infraestrutura física, feitos em termos razoáveis, por prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham por objetivo realizar a instalação de infraestrutura de suporte para conectividade de alta velocidade em serviços fixos e móveis.

Infraestrutura física foi descrito na Diretiva como “qualquer elemento de uma rede cujo propósito seja de abrigar outros elementos da rede sem, no entanto, tornar-se um elemento ativo da rede”. A definição se aplica às redes de telecomunicações e aos outros serviços *utilities* que se valem de rede de distribuição como energia elétrica, água e gás.

Cabos, fibras ópticas apagadas e elementos de rede de distribuição de água para consumo humano foram excluídos da definição.

Não há obrigação das prestadoras de telecomunicações terem reciprocidade com pedidos feitos pelas empresas prestadoras de *utilities*, embora os países possam permitir que as empresas de telecomunicações ofereçam o acesso recíproco.

Cada país membro da União Europeia deverá disponibilizar a informação das estruturas físicas existentes e planejadas para acesso das prestadoras de telecomunicações. A entidade responsável por disponibilizar a informação é denominada **Single Information Point (SIP)**.

Informações não disponíveis no SIP devem ser disponibilizadas pelos prestadores de *utilities* mediante pedido das empresas de telecomunicações em até dois meses, em termos transparentes e não-discriminatórios. Esses prestadores de *utilities* devem, ainda, permitir acesso para inspeções *in-loco*, em até um mês do pedido.

Também devem ser disponibilizadas informações relativas às obras civis planejadas para ocorrer na infraestrutura das redes de *utilities* nos próximos seis meses. A Informação deve ser disponibilizada mediante pedido de empresa de telecomunicações em até duas semanas, ou informada ao SIP, conforme regramento nacional.

4.3. Dig Once

O art. 5 da Diretiva estabelece que os estados-membros devem garantir que detentores de infraestrutura (*utilities* ou prestadoras de serviços de telecomunicações), integral ou parcialmente financiados por recursos públicos, aceitem solicitações razoáveis de coordenação de obras de construção civil em termos transparentes e não-discriminatórios. Os estados-membros podem definir regras de alocação de custos.

As solicitações podem ser negadas em alguns casos, por exemplo:

- se a coordenação implica em custos adicionais para o projeto;

- se a solicitação de coordenação é apresentada menos de um mês antes da submissão do projeto para obtenção do licenciamento correspondente;
- se as obras de construção civil são “insignificantes” ou específicas para “infraestrutura crítica”, conforme a definição doméstica.

O potencial de políticas de coordenação de obras civis para redução de custos de implantação de redes de banda larga é muito significativo. Prestadoras de serviços de telecomunicações consultadas pelo estudo em [2] indicaram que a economia de recursos por meio da construção conjunta de infraestrutura civil varia entre 5% e 30%, em comparação com a construção integral.

4.4. Compartilhamento de Infraestrutura

Iniciativas de compartilhamento de infraestrutura de rede de acesso via rádio (do inglês, *Radio Access Network* – RAN) ou de núcleo de rede começam a surgir no debate de como reduzir o custo da implementação do 5G.

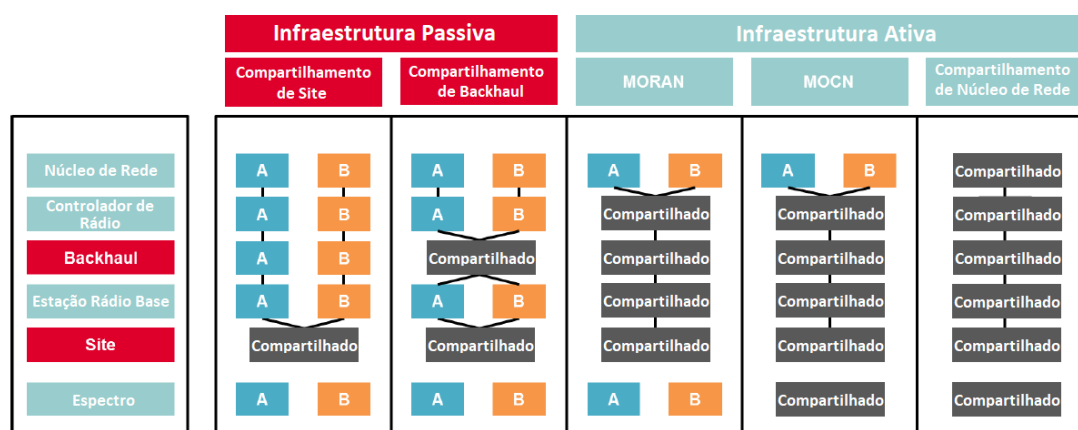


Figura 1 - Modalidades de compartilhamento de infraestrutura

A Figura 1 ilustra as modalidades de compartilhamento de infraestrutura passiva e ativa.

Site sharing: as prestadoras compartilham o local de instalação de sua infraestrutura de rede de acesso, mas cada uma utiliza equipamentos próprios

Compartilhamento de backhaul: são compartilhados o local de instalação da infraestrutura de rede de acesso e a infraestrutura passiva do *backhaul* como, por exemplo, cabos que contenham cabos de fibra óptica que atendam às duas prestadoras.

MORAN: do inglês, *Multi-Operator Radio Access Network*. As prestadoras compartilham desde o local de instalação dos equipamentos, ERBs e infraestrutura ativa e passiva do backhaul. Núcleo de rede e radiofrequências continuam como segmentos próprios de cada operadora.

MOCN: do inglês, *Multi-Operator Core Network*. Expande o conceito do MORAN, permitindo o compartilhamento de radiofrequências por várias prestadoras.

CN Sharing: toda a operação é compartilhada entre prestadoras, inclusive o núcleo de rede.

4.5. Utilização de OpenRAN

OpenRAN é uma iniciativa para definir e produzir arquitetura de soluções de RAN, utilizando hardware definido por software.

A iniciativa é fruto do trabalho do Telecom Infra Project (TIP), desenvolvido pelo Facebook para melhorar a eficiência da RAN, com uma abordagem centrada no software usando hardware comum. A proposta é aumentar a interoperabilidade entre equipamentos de diferentes fornecedores, uma abordagem mais econômica em termos de fornecimento de conectividade do que as abordagens tradicionais.

A nova arquitetura vai permitir às prestadoras economizar a implantação de rede móvel, removendo barreiras técnicas para a aquisição de equipamentos com diferentes fornecedores. Os equipamentos e soluções OpenRAN devem funcionar de maneira independente do fabricante, assim é reduzida a dependência da prestadora no pequeno número de fornecedores já estabelecidos.

5. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

5.1. Competências municipais na constituição

A prestação de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, bem como a capacidade de legislar sobre o tema, continuou a ser competência constitucional da União desde a publicação de nossa última constituição. O fortalecimento dos demais entes federados, no entanto, trouxe à tona diversas sobreposições com as competências dos estados e dos municípios. Na Constituição Federal de 1988, criou-se o instituto da competência legislativa concorrente e, no seu rol de assuntos, incluíram-se direito tributário, econômico, urbanístico, relações de consumo, meio ambiente, saúde e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Além disso, a competência material sobre esses assuntos acompanhou, com algumas exceções, tal regra, passando a ser comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A Lei Geral de Telecomunicações é expressa em determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações obedeçam às normas municipais no que se refere à construção civil:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.

Essa disposição da LGT relaciona-se com o art. 30 da Constituição Federal, que, em seus incisos I e VIII, atribui aos municípios a competências para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Muitos problemas concretos surgem a partir disso. Um dos mais recorrentes refere-se à incompatibilidade das exigências normativas municipais com as obrigações impostas pela Anatel no âmbito de licitações para expedição de autorização de uso de radiofrequências. Em geral, nas licitações de radiofrequências que contemplam compromissos de abrangência atrelados à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), quando o edital determina a cobertura de um município, exige que a área urbana do seu distrito-sede esteja, no mínimo, 80% coberta. Porém, muitos municípios dispõem de legislação que impede a instalação de ERBs próximas de hospitais, escolas e asilos, bem como proíbem a instalação desse tipo de infraestrutura em espaços públicos, de forma que acabam por prejudicar significativamente a cobertura e a qualidade do serviço. Disso resulta a impossibilidade prática de uma prestadora de serviços de telecomunicações, nessas condições, permanecer dentro da legalidade: ou ela descumpra a exigência da Anatei, ou ela ofende a lei municipal.

Valendo-se dos mesmos dispositivos constitucionais, muitos municípios cobram taxas pela implantação de redes de telecomunicações no solo municipal.

Alguns estados e municípios chegam a impor limites específicos para a exposição à radiação não ionizante (RNI). Em que medida isso invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações? Em que medida o município está apenas exercendo sua competência concorrente para legislar sobre saúde?

Um exemplo recente foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3110 pelo Supremo Tribunal Federal. A proposta visava declarar inconstitucional a Lei estadual 10.995/2001, de São Paulo, que estabeleceu condições para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, em 2004, com o argumento de que cabe à Anatel, autarquia da esfera federal, expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos prestadores de serviços de telecomunicações.

Sobre a questão, o STF entendeu que o tema foi totalmente regulamentado por lei federal editada pela União, a quem compete privativamente legislar sobre telecomunicações, observando-se que os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos foram fixados por meio da [Lei nº Lei 11.934, de 5 de maio de 2009](#). Esses limites, que seguem expressamente as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), estão associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz, visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

A Corte julgou que a existência de Lei Federal expressa sobre o assunto afasta a competência concorrente dos estados. Ainda, de acordo com o Ministro Edson Facchin, relator da matéria, a lei estadual viola o princípio da subsidiariedade, pois a Lei Geral das Telecomunicações **atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras**. A avaliação da exposição humana a

campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências é regulamentada no Brasil pelo Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, aprovado pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, com os procedimentos de avaliação dessas estações detalhados no Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019.

Por outro lado, estabelecida a competência constitucional dos municípios para legislar sobre a ocupação urbana, há de se verificar por parte dos agentes do setor de telecomunicações maiores esforços de alinhamento e convergência de melhores práticas na instalação de infraestrutura ativa de suporte, disseminando às autoridades municipais a conscientização dos benefícios em adequar suas regras à essas boas práticas.

5.2. Lei das Antenas

A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, popularmente denominada Lei Geral das Antenas, estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicação.

A Lei unifica regras antes dispersas em normas municipais, aprimorando os procedimentos e dando mais agilidade à instalação de novos equipamentos de telecomunicação em áreas urbanas.

Contendo dispositivos referentes ao processo de licenciamento para instalação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e redes de telecomunicação, a norma tem o propósito de adequar esses processos à demanda proveniente do desenvolvimento socioeconômico do país, tendo como objetivos:

I - promoção e fomento de investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicação.

II - uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes.

III - minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais.

IV - ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados.

V - incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de suporte a telecomunicações.

Para tanto, as licenças necessárias para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas pelos municípios mediante procedimento simplificado, ainda que haja necessidade de consulta a outros órgãos competentes.

O prazo para a emissão de qualquer licença não poderá ser superior a 60 dias, a partir da data de requerimento feito pela prestadora às autoridades municipais. As autoridades municipais podem pedir esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original uma única vez, dentro do prazo de 60 dias previsto. O prazo, ficará suspenso entre a solicitação de informações do poder

municipal e a apresentação dos esclarecimentos pela prestadora. O referido prazo poderá ser postergado, por até 15 dias, caso haja necessidade de realização de consultas ou audiências públicas.

O prazo de vigência das licenças para instalação de infraestrutura de suporte em áreas urbanas não será inferior a 10 anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

Vale dizer que o licenciamento para instalação a que se refere essa norma não se confunde com o licenciamento ambiental, mas, quando necessário, os dois procedimentos poderão ocorrer de maneira integrada. Em todos os casos, os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicação de interesse coletivo.

Importante ainda destacar que foram previstas hipóteses de dispensa de licença por ocasião de alteração de características técnicas decorrentes de processos de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, e nos casos em que as estruturas possuem padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas.

Foi previsto no texto da Lei aprovado pelo Congresso, mas posteriormente vetado pela Presidência da República, a figura do silêncio positivo. O silêncio positivo previa o licenciamento tácito após extinto o prazo legal estabelecido para avaliação do requerimento feito pelas prestadoras, sem que houvesse qualquer manifestação das autoridades municipais.

O silêncio positivo é tido como um poderoso catalisador para implantação destas infraestruturas, tendo em vista que, em diversas localidades, a morosidade do poder municipal torna proibitiva a expansão das redes das prestadoras.

Há iniciativas de adoção do silêncio positivo por projetos de Lei que alterariam a Lei nº 13.116/2018 ou por meio de Decreto Presidencial que regulamente a Lei.

6. CONJUNTO DE BOAS PRÁTICAS AOS MUNICÍPIOS

Esta seção apresenta boas práticas que podem ser seguidas pelos municípios que desejem acelerar a implantação de infraestrutura de suporte a redes de telecomunicações de alta velocidade – incluso infraestrutura de *backhaul* e redes de transporte para o 5G.

As boas práticas aqui apresentadas têm o intuito de serem independentes de previsão em legislação específica estadual ou municipal, podendo ser incorporadas na administração do município.

6.1. Coordenação de obras civis

Municípios podem implementar em sua estrutura entidade responsável por consolidar as informações sobre obras civis solicitadas e autorizadas pelo município, semelhante ao SIP previsto na Diretiva Europeia. Essa entidade consolidaria informações sobre atividades realizadas nas obras civis, locais abrangidos pela obra, datas previstas para início e fim da operação.

O serviço de uma entidade centralizadora, que torne transparente a informação de obras civis a serem realizadas no município, incentiva as empresas de diferentes setores que necessitem realizar obras civis a procurarem voluntariamente a coordenação dessas obras, mesmo sem a presença de legislação específica determinando a coordenação – como é o caso da União Europeia.

Para o município é vantajoso, pois é possível reduzir o tempo de análise de um segundo pedido de obras civis que informe estar coordenado com um primeiro já autorizado ou em análise avançada, além de reduzir o transtorno aos cidadãos em virtude de diferentes obras que ocorreriam em diferentes períodos.

Para as empresas é vantajoso por permitir a diluição dos custos comuns das obras entre as empresas que coordenarem ações. Há também redução de tempo de execução para a empresa que solicita a coordenação com uma obra já autorizada ou em análise pelo município.

6.2. Compartilhamento de Infraestrutura

As prefeituras podem adotar medidas que facilitem o licenciamento municipal para instalação de infraestrutura passiva de telecomunicações para as prestadoras que firmarem acordos de compartilhamento, como nas modalidades expostas no item 3.5. Tal iniciativa, além de reduzir a quantidade de trabalho necessária para realizar os licenciamentos municipais, também reduz a quantidade de infraestrutura presente no município, mantendo a prestação do serviço.

Exemplo de ação nesse sentido foi a medida adotada pela Anatel para o licenciamento de infraestrutura ativa de telecomunicações. No Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela [Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020](#), foi estabelecido que no caso de compartilhamento de infraestrutura ativa o licenciamento perante a Agência precisa ser realizado uma única vez, a pedido de uma das prestadoras. A Licença para Funcionamento de Estação será expedida em nome de todas as prestadoras que façam uso da infraestrutura ativa compartilhada.

6.3. Legislação Municipal unificada

As prefeituras podem adotar medidas que facilitem a harmonização da legislação local com legislação federal sobre o tema, bem como com as normas, diretrizes e regulamentos da Anatel. Em anexo apresenta-se uma proposta de Projeto de Lei que poderá ser apresentada pelo Poder Executivo local para uniformizar o arcabouço jurídico sobre o tema.

7. REFERÊNCIAS

- [1] Reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, Processo SEI nº 53500.014686/2018-89.
- [2] “Study on Implementation and monitoring of measures under Directive 61/2014,” Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/study-implementation-and-monitoring-measures-under-broadband-cost-reduction-directive>
- [3] “Diretiva 2014/61/EU de 14 de maio de 2015”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=celex%3A32014L0061>.
- [4] “Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009,” Disponível em:: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11934.htm.
- [5] “Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020,” Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1381-resolucao-719>.

ANEXO I – MODELO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo Único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

Prestadora: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, mediante autorização ou prévia notificação à Agência, explora o serviço de telecomunicações;

Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º - Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º - Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§4º - A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I. de ETR Móvel;

II. de ETR de Pequeno Porte;

III. de ETR em Área Internas;

IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V. O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º - As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros).

§3º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º - Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º - Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 - A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação

§ 1º - O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º - A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 - O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo Único - Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III. Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 15 - O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 - Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua

infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18 - A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 - Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei:

- I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II. Prestar informações falsas.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa de XX UFM mensais (equivalendo a R\$ 500,00), após a primeira ocorrência.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos §§ 1º e §2º deste artigo, não serão aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º - Após os prazos dispostos nos §§ 1º e §2º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de XX UFM mensais (equivalendo a R\$ 500,00).

Art. 29- Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário [indicar expressamente as normas revogadas].



Agência Nacional de Telecomunicações